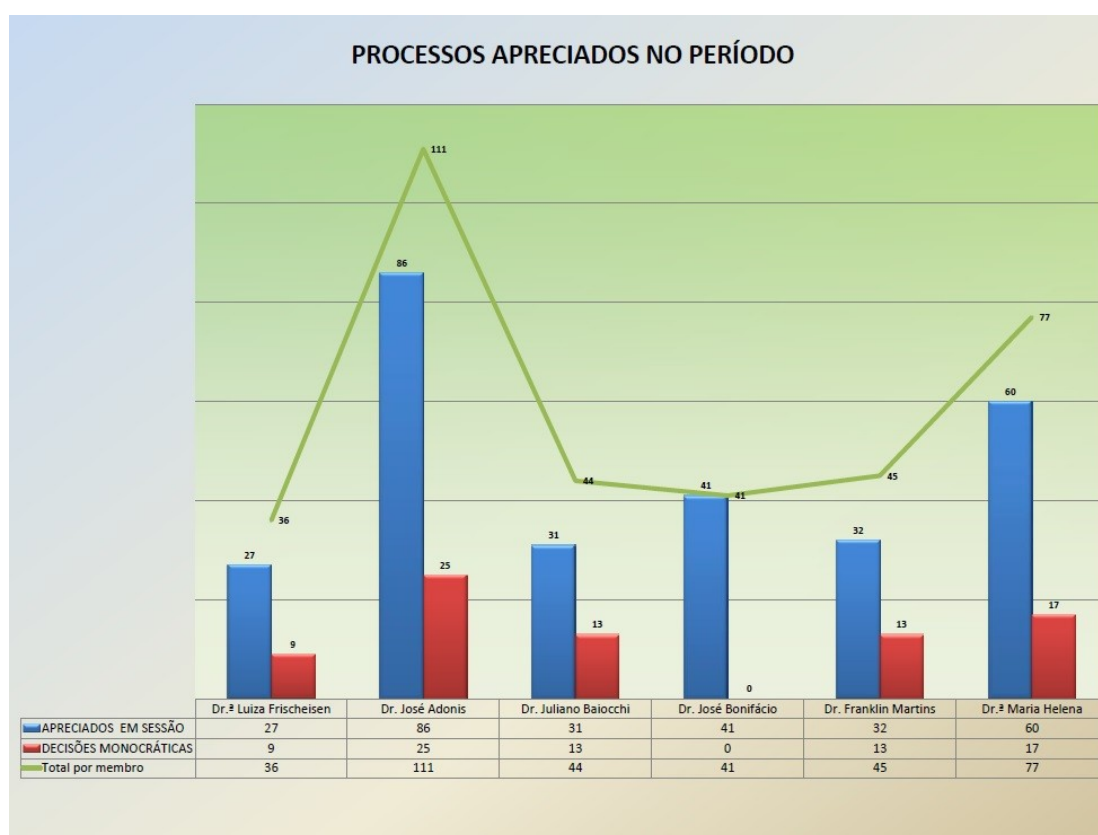


Comunicado - nº 13/2016

20/10/16

SESSÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

ESTATÍSTICAS



[Veja a íntegra das estatísticas da última sessão](#)

DESTAQUES DA REVISÃO

Entre os julgados da Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes entendimentos:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDA A VANTAGEM ILÍCITA. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista o suposto recebimento indevido de benefício previdenciário.

2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Autos foram remetidos à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.
3. O art. 70, caput, do Código de Processo Penal dispõe que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."
4. Assim, tratando-se do recebimento indevido de benefícios previdenciários, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.33.000.000429/2013-23, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; 1.34.028.000019/2014-18, 601ª Sessão, de 25/07/2014, unânime.
5. No caso, o crime de estelionato consumou-se com o recebimento indevido das parcelas do benefício em duas agências bancárias situadas sob a jurisdição da Seção Judiciária de Curitiba/PR, local da obtenção da vantagem indevida.
6. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Número: 1.25.000.002174/2015-77

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7127/2016](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial. Sentença trabalhista que declarou a existência de vínculo entre o reclamante e a reclamada. Possíveis crimes de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) O crime de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) é absorvido pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo, o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária. 2) Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), foi declarado na sentença, para todos os fins e efeitos de direito que o lapso temporal em que o trabalhador permaneceu sem assinatura na CTPS foi de apenas um (01) ano, no período de 16/01/2012 a 14/01/2013, com salário mensal de R\$ 760,00. Assim, o valor sonegado, certamente, não ultrapassaria o valor total das verbas recebidas pelo trabalhador nesse período. Aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015.

3) Homologação do arquivamento, por fundamento diverso.

Número: JF-JAU-0002068-55.2015.4.03.6117-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7355/2016](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

IPL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO ANCORADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA E NA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO QUE DEVEM SER DIRIMIDOS NO CURSO PROCESSUAL. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO QUE AINDA NÃO SE ENCONTRA DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) praticado por diretor financeiro de entidade assistencial, no período de 03/2006 a 12/2007.
 2. Os valores dos débitos previdenciários são de R\$ 2.473,69 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 918.939,68 (novecentos e dezoito mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito reais).
 3. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com amparo na atipicidade da conduta, pela ausência de dolo ou presença de erro de proibição, e na extinção da punibilidade, pela prescrição penal.
 4. Discordância do Juiz Federal.
 5. Remessa dos autos a este Colegiado (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93).
 6. Arquivamento prematuro.
 7. Atual estágio da persecução criminal que só admite o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, e após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.
 8. Mero depoimento prestado pelo investigado, em sede policial, no sentido de que não tinha conhecimento do dever de pagar as contribuições à Previdência Social, por ser a instituição uma entidade assistencial, que não é capaz, por si só, de infirmar o dolo da conduta, nem permitir a conclusão de ocorrência de erro de proibição, sobretudo por se estar diante de sonegação de significativo valor fiscal, a merecer maior cautela.
 9. Teses que devem ser afastadas, ou não, no curso processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
 10. Crime previsto no art. 337-A do Código Penal que é de natureza material, segundo a doutrina e a jurisprudência, não havendo cogitar, até o momento da consumação delitiva, contagem do prazo prescricional.
 11. Informação da Receita federal, na hipótese, de não restar o crédito previdenciário adversado definitivamente constituído, não havendo falar, portanto, em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.
 12. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Número: JF/CE-0011310-25.2010.4.05.8100-INQ

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 7348/2016**](#)

NOTÍCIA DE FATO. CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ARTIGO 342) EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ATOS DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falso testemunho (CP, artigo 342), ocorrido nos autos de ação trabalhista.
2. O Procurador da República oficiante promoveu, de plano, o arquivamento do feito, por entender que as divergências são insuficientes à caracterização do crime previsto no art. 342 do CP, ressaltando que para a subsunção ao crime de falso testemunho é indispensável que o agente tenha a vontade de faltar com a verdade.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento aduzindo que não há nos autos sequer a petição inicial, a contestação e a sentença, para que fosse identificada, com clareza, a matéria do litígio. Ainda, consignou a ausência de qualquer investigação.
4. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/JFA-0007343-03.2015.4.01.3801-NOTCRI

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 7217/2016**](#)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO (CP, ART. 155) EM DETRIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA O PROSSEGUIMENTO NO FEITO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de furto (CP, art. 155) de um nobreak e um sweet, praticado em detrimento da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Abastecimento (EMBRAPA).
 2. Após a notícia do suposto furto, a autoridade policial oficiou a Embrapa para que informasse sobre os fatos, contudo, a empresa ficou-se inerte.
 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando aplicável à espécie o princípio da insignificância, uma vez que o valor estimado dos bens subtraídos perfaz o montante de R\$ 1.000,00. Aduzindo, ainda, que a inércia da Embrapa impossibilita a elucidação dos fatos.
 4. O Juiz Federal discordou, aduzindo que a conduta não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, acrescentando, ainda, que "a conduta da empresa, que optou por não colaborar com as investigações de um crime que deveria ser de seu interesse, poderia, inclusive configurar o crime de desobediência" e que "não se deve deixar de considerar a possibilidade de o delito ter sido praticado por servidor público ou por segurança que estava em serviço no dia do furto".
 5. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância considerando apenas o valor econômico do bem, uma vez que não se trata de patrimônio particular, mas sim da coletividade. Ainda mais após a informação prestada no relatório formulado pela autoridade policial de que "à época dos fatos já se percebia o aumento de ocorrências de extravio de patrimônio na área da empresa, o que deveria embasar o incremento de ações preventivas a serem tomadas pela empresa de vigilância. Não se tem notícias, mesmo após vários pedidos, de investigações através de sindicâncias internas ou se o material furtado foi repostado pela empresa de vigilância, garantidora pela função".
 6. Tal fato demonstra a total inércia da Embrapa em relação ao patrimônio público, fato que merece ser investigado, pois a conduta da empresa de não colaborar com a investigação de um crime que é de seu interesse, deixando de informar dados essenciais para a elucidação dos fatos, pode configurar o crime de desobediência, sendo necessário o esclarecimento junto à Embrapa da sua constante omissão em relação ao desaparecimento de bens públicos.
 7. Ainda subsistem indícios da participação de servidor público na prática do crime, circunstância que, por si só, aumenta o grau de reprovabilidade da conduta e somente será esclarecido após o aprofundamento das investigações.
 8. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do processo.
 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Número: JF-RJ-0005029-78.2013.4.02.5110-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7213/2016](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 - 2ª CCR) COMPETÊNCIA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME PREVISTO NO ART. 203 DO CP. O ART. 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 NÃO PREVÊ RESSALVAS, ABRANGENDO TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes contra a organização do trabalho por parte de duas empresas investigadas pela Procuradoria do Trabalho da 9ª Região (Curitiba/PR) por irregularidades praticadas nas rescisões de colaboradores.
2. A Procuradoria da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando entendimento do STJ no sentido de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar tão somente os crimes que atingem a coletividade dos trabalhadores ou a organização do trabalho de forma geral e não violações pontuais de direito de trabalhadores individualmente considerados.

3. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inc. VI do art. 109 da atual Constituição não o faz.

4. Precedentes do STF: RE 511.849 AgR, Primeira Turma, Min. Roberto Barroso, DJe 20/02/2014; RE 428.863 AgR, Segunda Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/06/2012; RE 587.530 AgR, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 26/08/2011; RE 599.943 AgR, Primeira Turma, Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2011; RE 398.041, Tribunal Pleno, Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/12/2008.

5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal quanto a eventuais crimes contra a organização do trabalho e contra a ordem tributária.

Número: 1.25.000.003149/2016-91

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7162/2016](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME OCORRIDO À BORDO DE NAVIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Inquérito policial instaurada para apurar suposto crime de furto, no interior de navio atracado no Porto de Santos/SP.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, aduzindo que a conduta criminosa não atingiu diretamente a bens, serviços ou interesses da União, já que o navio encontrava-se atracado para operação de carregamento. Discordância do Juiz Federal.

3. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

4. A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar".

5. Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais. (CC 118.503/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 28/04/2015)

6. No caso em exame, não resta dúvida de que a embarcação é considerada de grande porte e com plena capacidade de realização de deslocamento para águas internacionais, o que evidencia o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da justiça federal para o seu julgamento.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-SAN-0005135-33.2016.4.03.6104-TC

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7317/2016](#)

NOTÍCIA DE FATO. OMISSÃO DE REGISTROS NA CTPS (ART. 297, §4º DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CP, art. 297, §4º), tendo em vista o relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE em fazenda privada, na qual se verificou que o proprietário mantinha 3 trabalhadores rurais sem os devidos registros em suas Carteiras de Trabalho.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual. Discordância do Magistrado.

3. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social". Precedente do STJ, Terceira Seção: CC 139.401/SP, DJe 16/11/2015.

4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

JF/MG-0037488-11.2016.4.01.3800-NOTCRI

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7257/2016](#)

INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ATRIBUIÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado por derivação da investigação policial denominada "Operação Durkheim", que notícia a existência de organização criminosa especializada na venda de informações sigilosas, tais como dados telefônicos, declarações de imposto de renda e extratos bancários, o que configuraria, em tese, a prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 325 do Código Penal, no artigo 10 da Lei nº 9.296/1996 e no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001.

2. Consta dos autos a informação de que o Delegado Federal houve por bem representar pela abertura de outros inquéritos policiais para facilitar a investigação dos crimes identificados na referida operação, dentre eles, os presentes autos. Verifica-se, assim, a conexão entre todos os inquéritos policiais instaurados para apurar os fatos ligados aos investigados na referida operação.

4. Os autos nº 0000410.03.2012.403.6181, que versam sobre os mesmos fatos, foram distribuídos ao Juiz da 6ª Vara Criminal Federal (especializada) em 19/01/2012, que proferiu decisão acerca de representação pela quebra de sigilo bancário em face de uma investigada.

5. Do extenso relatório policial nota-se que a quadrilha investigada atuava de maneira extremamente organizada e contava com a participação de diversas pessoas, detentoras de cargos públicos ou não, para viabilizar a venda de dados protegidos por lei.

6. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela inexistência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, requerendo a redistribuição dos autos a uma das Varas Criminais Comuns da Subseção Judiciária de São Paulo, ao fundamento de que "no relatório policial constam indiciamentos relativos aos delitos estampados nos artigos 288 e 325 do Código Penal, no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001 e no art. 10 da Lei 9.296/96, todos estranhos às matérias tratadas nas Leis 7.492/86 e 9.613/98".

7. O Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal discordou das razões ministeriais, por entender que "encontra-se firmado o entendimento de que o artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 apenas regulamentou hipóteses de quebra de sigilo bancário previstas pelo artigo 18 da Lei nº 7.492/86, sem estabelecer nova conduta ilícita, tendo o Sistema Financeiro Nacional como bem jurídico ofendido". Acrescenta, ainda, que o juízo "antecedeu o Juízo da 2ª Vara Criminal na prática de medida de caráter jurisdicional, restando preventivo para o processamento e julgamento do feito".

8. A Lei Complementar 105/2001 busca tutelar o sigilo das operações financeiras, visando resguardar a segurança e a lisura de determinadas transações ou serviços. Assim, a divulgação dos dados sigilosos atenta não só contra o correntista ou a instituição financeira, mas contra o Sistema Financeiro Nacional como um todo, já que a divulgação de tais dados desestabiliza as instituições que o compõem.

9. No caso, a quadrilha comercializava dados protegidos por lei, dentre eles, extratos bancários e informações financeiras, fato que aponta para a prática do crime previsto no art. 10 da Lei Complementar n. 105/2001, que regulamentou as hipóteses de quebra de sigilo bancário previstas pelo artigo 18 da Lei nº 7.492/86, não excluindo a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito e a consequente tramitação perante a Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro. Precedente STJ: CC 118.973/PR.

10. Além disso, foi o Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo (especializada) o primeiro a tomar conhecimento dos fatos a serem apurados, tanto que em 13/02/2012 o referido juízo lançou decisão deferindo a quebra de sigilo bancário em face de uma investigada, competindo-lhe, por prevenção (art. 83 do CPP), o processo e julgamento do feito.

11. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal perante a Vara Especializada nos Crimes contra o Sistema Financeiro.

Número: JF/SP-INQ-0000523-20.2013.4.03.6181

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7164/2016](#)

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

GT sobre Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é reestruturado

A Coordenação da 2ª Câmara propôs, e o colegiado aprovou, a reestruturação do GT sobre Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, para agregar em suas atividades delitos contra ordem econômica. O grupo passará a chamar-se GT sobre Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica.

Com a reestruturação, foi determinada a publicação de edital para escolha de 6 (seis) integrantes, os quais serão escolhidos na próxima sessão, prevista para início de novembro.

2ª Câmara aprova enunciados para otimizar a tramitação dos procedimentos

Os dois novos enunciados aprovados tratam sobre promoção de arquivamento e declínio de atribuições.

Enunciado nº 69

Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências.

Enunciado nº 70

Quando a 2ª CCR não homologar declínio de atribuições submetido sem análise de mérito sobre o prosseguimento dos autos, estes poderão ser devolvidos ao membro que declinou das atribuições.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 3 de outubro de 2016.](#)

MPF